



**ATA DA 3009ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2020.**

1 Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência
3 do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do afastamento do
4 titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, os
5 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado
6 para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e
7 **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
8 durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a
9 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano**
10 **Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de**
13 **pauta: PROCESSO TC 01866/15** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão de tratar de
14 **matéria da competência do Tribunal Pleno) – Relator: Conselheiro em Oscar Mamede Santiago**
15 **Melo**. Dando início à **Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu as inversões de pauta,
16 anunciando na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS**. Relator:
17 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 03223/16 - exame das contas anuais**
18 **oriundas da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA, relativas ao**
19 **exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE.**
20 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Marcel
21 Gomes de Souza Bezerra, para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público**
22 **de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
23 deste Órgão Deliberativo, decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**,
24 **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas advinda da Secretaria da Infraestrutura
25 do Município de João Pessoa – SEINFRA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do então

26 Secretário, Senhor Cássio Augusto Cananéa Andrade, ressalvas em vista de envio
27 intempestivo de documentos; **APLICAR MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a
28 38,56 UFR-PB (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
29 Estado da Paraíba), ao ex-Gestor da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor
30 Cássio Augusto Cananéa Andrade (CPF 772.684.313-68), por descumprimento da Resolução
31 Normativa RN – TC 08/2013, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO
32 DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao
33 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
34 de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretária da Infraestrutura do Município de
35 João Pessoa no sentido de envidar esforços para que todos os procedimentos e aditivos exigidos pelos
36 normativos internos deste Sinédrio e suas ulteriores alterações sejam tempestivamente remetidos via
37 Portal do Gestor, não apenas por ser de conformidade com a norma que regula a relação jurídica entre
38 este Tribunal e gestores públicos, mas, sobretudo, porque colabora com o exercício contemporâneo e
39 desembaraçado do Controle Social integrado; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos
40 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
41 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,
42 nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.
43 **PROCESSO TC 03150/17 – exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Infraestrutura do**
44 **Município de João Pessoa - SEINFRA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor**
45 **Cássio Augusto Cananéa Andrade**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador
46 do Município de João Pessoa, Dr. Marcel Gomes de Souza Bezerra, para sustentação oral de defesa.
47 **O representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante
48 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
49 conformidade com o **voto do Relator**, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas advindas da
50 Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa – SEINFRA; **RECOMENDAR** à atual gestão
51 da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA no sentido de aprimorar o
52 demonstrativo de entrada e saída de materiais do almoxarifado; e **INFORMAR** que a decisão decorreu
53 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
54 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
55 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento
56 Interno do TCE/PB. Na Classe “G” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**. **Relator: Conselheiro**
57 **André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 12176/20 - denúncia formalizada pela empresa JMR**
58 **CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 08.686.945/0001-10), em face da Prefeitura de Santa Terezinha,**
59 **sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços 002/2020, cujo objetivo foi a contratação de**

60 empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades
61 rurais do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro
62 (OAB/PB 4201), para sustentação oral de defesa. **O representante do Ministério Público de Contas**
63 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
64 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, ASSINAR O**
65 **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para que a Prefeita, Senhora
66 TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e o Presidente da comissão de licitação, Senhor PEDRO
67 MOREIRA DA SILVA, encaminhem todos os elementos e documentos que compõem o procedimento
68 administrativo atinente à tomada de preços 002/2020, sob pena de aplicação de multa e demais
69 cominações cabíveis. **PROCESSO TC 12197/20 - representação** manejada pelo **MINISTÉRIO**
70 **PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, através dos Procuradores **MANOEL ANTÔNIO**
71 **DOS SANTOS NETO e LUCIANO ANDRADE FARIAS**, em face da **Prefeitura de Coremas**, sob a
72 **gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA**, em que são
73 **indicadas irregularidades nas prorrogações contratuais para aquisição de combustíveis destinados à**
74 **frota municipal.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves
75 (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. **O representante do Ministério Público de**
76 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
77 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**
78 **CONHECER da representação e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; JULGAR**
79 **IRREGULARES** os aditivos contratuais 1º, 2º e 3º do Pregão Presencial 029/2017; 1º, 2º, 3º e 4º do
80 Pregão Presencial 025/2017; e 1º, 2º, 3º e 4º do Pregão Presencial 003/2018; **APLICAR MULTA** de R\$
81 3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 57,84 UFR-PB (cinquenta e sete inteiros e oitenta e
82 quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita Municipal de
83 Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464/20), com
84 fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE
85 O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao
86 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
87 de cobrança executiva; **RECOMENDAR** o cumprimento da Lei 8.666/93; **COMUNICAR** o teor do
88 presente processo ao Ministério Público de Contas e à Promotoria de Justiça com atuação no
89 Município de Coremas; **REMETER** cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao
90 acompanhamento das despesas com combustíveis; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
91 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 02512/20 -**
92 **denúncia** formulada pelo representante da empresa **Nova Conquista Comércio de Equipamentos**
93 **LTDA.** contra o prefeito de **Araruna**, Senhor **Vital da Costa Araújo**, a respeito de supostas

94 irregularidades no âmbito do Edital do Pregão Presencial 006/2020. Concluso o relatório, foi passada
95 a palavra ao Rafael Santiago Melo (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. **O**
96 **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos
97 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
98 conformidade com o **voto do Relator, TOMAR conhecimento** da referida denúncia e no mérito,
99 **JULGÁ-LA procedente; ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao denunciado e ao denunciante; e
100 **RECOMENDAR** ao Prefeito de Araruna que procure evitar falhas como as aqui denunciadas. Na
101 Classe “J” - **RECURSOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
102 **PROCESSO TC 12415/13 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora **Maria do Rosário**
103 **Soares Penazzi**, aposentanda, contra a decisão contida no **Acórdão AC2-TC-00476/20.** Concluso o
104 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Ênio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para
105 sustentação oral de defesa. **O representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
106 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
107 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONHECER** o Recurso de
108 Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; e **NEGAR-LHE**
109 **provimento**, mantendo a decisão guerreada. Na Classe “K” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**
110 **DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03738/20 -**
111 **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar as
112 informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura**
113 **Municipal de Santana dos Garrotes**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **JOSÉ PAULO FILHO, e,**
114 **nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00031/20.**
115 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464),
116 para sustentação oral de defesa. **O representante do Ministério Público de Contas** nada
117 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
118 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, REJEITAR** a
119 arguição de ilegitimidade passiva; **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Decisão Singular DS2
120 - TC 00031/20; **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações
121 cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de
122 contas de 2020; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **Retomando a ordem natural da**
123 **pauta.** Na Classe “A” – **CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator:**
124 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08858/20 - prestação de**
125 **contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Tenório**, relativa ao exercício de
126 **2019**, de responsabilidade do Vereador Presidente **Manoel Vasconcelos.** Concluso o relatório,
127 comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada

128 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
129 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
130 **REGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de TENÓRIO, de responsabilidade do Senhor
131 Manoel Vasconcelos, relativa ao exercício de 2019; e **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos
132 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. Na Classe “E” –
133 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
134 **17087/20 - exame do 3º (terceiro) termo aditivo ao contrato 002/2020, firmado pelo Município de**
135 **Imaculada em decorrência do pregão presencial 023/2019, cujo objeto consistiu na aquisição**
136 **parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial**
137 **da Secretaria Municipal de Saúde durante o exercício 2020.** Concluso o relatório, comprovada a
138 ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
139 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
140 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** o terceiro
141 termo aditivo contrato 002/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão
142 presencial 023/2019; **ENCAMINHAR** cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público
143 de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com
144 a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e **DETERMINAR** a anexação
145 deste processo ao Processo TC 02559/20. Na Classe “G” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**
146 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14955/20 - denúncia** manejada
147 **pela empresa BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI, de propriedade do Senhor DANIEL**
148 **HEESCH, inscrita pela Advogada, Dra. LILIANE ARRABAL PITA (OAB/PR 28983), em face da**
149 **Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão Senhor GILBERTO**
150 **CRUZ DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 09031/2020, materializado**
151 **com a finalidade de aquisição de esterco bovino, sementes, sombrite e bandejas, destinados ao Setor**
152 **de Educação Ambiental daquela Pasta.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados,
153 o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou à manifestação ministerial
154 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
155 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, Preliminarmente, **CONHECER** da matéria
156 como inspeção especial, e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE; RECOMENDAR** que a Secretaria
157 de Educação e Cultura de João Pessoa observe integralmente as disposições da Lei 8.666/93;
158 **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.
159 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11394/19 -**
160 **Inspeção Especial decorrente de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na acumulação**
161 **de cargos públicos pelo Senhor José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Vereador da Câmara Municipal**

162 **de Araruna.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do**
163 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os
164 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
165 **do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao gestor da Câmara Municipal de Araruna para
166 que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que
167 possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem
168 compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização do gestor; **COMUNICAR** aos demais
169 entes pagadores do Senhor José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Prefeitura do Município de Araruna,
170 Câmara Municipal de Riachão e Câmara Municipal de Tacima, acerca das acumulações constatadas
171 nos presentes autos; e **COMUNICAR** ao Senhor José Rodolfo de Lucena Cordeiro acerca das
172 constatações verificadas pela Auditoria. Na Classe “H” – **ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro**
173 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20638/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Otávio Aires**
174 **Simões) - advindo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé.**
175 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
176 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
177 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,
178 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 17984/20 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a)**
179 **Damião Fernandes Vieira, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria Joana dos Santos) -**
180 **advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia.**
181 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
182 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
183 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,
184 concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
185 **PROCESSO TC 21986/19 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria Luiza Pimenta de Farias Andrade e**
186 **pensão temporária do(a) Senhor(a) Sâmara Polianna da Silva Pimenta, beneficiário(a) do(a) servidor(a)**
187 **falecido(a) Adailton de Farias Andrade) - advindo do Instituto de Previdência do Município de**
188 **Taperoá.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
189 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os
190 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
191 do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros; e **RECOMENDAR** ao gestor
192 do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de adotar providências cabíveis quanto à
193 eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social. **PROCESSO TC 00918/20**
194 **(aposentadoria do(a) servidor(a) Rizalva Bezerra) - advindo do Instituto de Previdência do Município**
195 **de Taperoá** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do

196 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
197 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
198 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19892/18 (pensão do(a) Senhor (a)
199 Lúcia de Fátima Monteiro de Oliveira, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) José Luiz dos Santos)
200 - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório,
201 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
202 acrescentou ao pronunciamento constante aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
203 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,
204 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 22746/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca
205 Alves Rodrigues) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz.
206 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
207 de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante aos autos. Colhidos os votos, os membros
208 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
209 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11292/20(aposentadoria do(a)
210 servidor(a) Francisca Ribeiro Pinheiro Silva)– oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do
211 Município de Santa Helena. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
212 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
213 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
214 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC
215 12111/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Neide Tavares Macedo)– oriundo do Instituto de
216 Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a
217 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
218 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
219 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
220 competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC
221 13129/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Josefa Vieira da Silva)– oriundo do Instituto de
222 Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
223 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
224 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
225 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
226 PROCESSO TC 10650/19(aposentadoria do(a) servidor(a) João Ribeiro da Silva)– oriundo do
227 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a
228 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
229 pronunciamento constante nos autos. **O Relator votou no sentido de: JULGAR LEGAL E**

230 **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria do(a) servidor(a) João Ribeiro da Silva,
231 Professor de Educação Básica I, matrícula 11.352-2, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do
232 Município de João Pessoa; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. O Conselheiro em exercício
233 Antônio Cláudio Silva Santos votou pela não concessão do registro. O Conselheiro André Carlo Torres
234 Pontes acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o voto do
235 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na Classe “J” – **RECURSOS. Relator:**
236 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11915/16 - Recurso de Reconsideração**
237 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, em**
238 **face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00488/20.** Concluso o relatório, comprovada a
239 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
240 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
241 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, **CONHECER** do
242 Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os
243 termos da decisão recorrida; e **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, após transcorrido o prazo
244 recursal, para que promova as medidas cabíveis em relação ao Recurso de Apelação interposto pela empresa
245 CONTEMAX–Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. (Documento TC 43485/20 – fls. 4923/4932). Na Classe
246 “K” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
247 **PROCESSO TC 02925/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o**
248 **escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela**
249 **Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOAQUIM ALVES**
250 **BARBOSA FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular**
251 **DS2 - TC 00017/20.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
252 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
253 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR**
254 **PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da Decisão Singular DS2 - TC 00017/20;
255 **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM7) para avaliar as informações cadastradas no Sistema
256 GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; **ENCAMINHAR** cópia
257 da presente decisão à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) para
258 conhecimento das falhas técnicas identificadas e implementação de solução; e **DETERMINAR O**
259 **ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO TC 03726/20- Inspeção Especial de Acompanhamento de**
260 **Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras**
261 **do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Olho d’Água, sob a gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO**
262 **CARVALHO ALMEIDA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 –**
263 **TC 00028/20.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do

264 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
265 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O**
266 **CUMPRIMENTO PARCIAL** da Decisão Singular DS2 - TC 00028/20; **ENCAMINHAR** cópia dessa
267 decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema
268 de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR O**
269 **ARQUIVAMENTO** dos autos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
270 **PROCESSO TC 11211/19 – verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-**
271 **TC- 00161/19.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
272 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os
273 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
274 do Relator, **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00161/19; **APLICAR MULTA**
275 pessoal ao Senhor Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor do Instituto de Previdência do Município de João
276 Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,28 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso
277 VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à
278 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
279 **ASSINAR DE PRAZO** de 30 (trinta) dias ao supramencionado gestor, para que retifique os cálculos proventuais
280 da aposentada Verônica Rezende Bronzeado, que, conforme discriminado pela Auditoria em seu relatório de fls.
281 56/57, corresponde a R\$ 1.247,50, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56
282 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas
283 plausíveis. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando
284 que não havia processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
285 **ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão
286 Ordinária Remota da Segunda Câmara, 20 de outubro de 2020.

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 15:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 14:56



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 15:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 20:02



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO